Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de maio

A promulgação do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, culmina o processo de definição da situação dos militares das forças armadas deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes de serviço.

O processo iniciado com a publicação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio, teve a sua sequência nos Decretos-Leis n.os 291/73 e 295/73, respetivamente de 8 e 9 de junho.

Qualquer destes últimos diplomas foi tomado extensível aos militares da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública, e bem assim aos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 592/73, de 7 de novembro.

Justo é, portanto, que também as disposições do Decreto-Lei n.º 43/76 se tornem extensíveis àqueles elementos.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, são extensíveis aos militares da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública, e bem assim aos comissários e agentes desta Polícia.

Artigo 2.º

- 1. As juntas de saúde e juntas extraordinárias de recurso referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/76 são substituídas pelas juntas de saúde ou juntas de recurso da corporação a que pertença o interessado.
- 2. O despacho referido no n.º 4 do artigo 6.º será proferido pelo comandante-geral da corporação a que o interessado esteja vinculado.